



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

SISTEMA MULTIPORTAS: A MEDIAÇÃO
COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL

ORIENTANDA: ANA CAROLINE DA SILVA ASSUNÇÃO
ORIENTADORA: PROF^a. MESTRE ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA

2022

ANA CAROLINE DA SILVA ASSUNÇÃO

SISTEMA MULTIPORTAS: A MEDIAÇÃO
COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof^a. Orientadora: Mestre Isabel Duarte Valverde

GOIÂNIA
2022

ANA CAROLINE DA SILVA ASSUNÇÃO

SISTEMA MULTIPORTAS: A MEDIAÇÃO
COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Isabel Duarte Valverde

Nota

Examinadora Convidada: Prof. Ma. Kenia Ferreira Lucena Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO	6
1 SISTEMA MULTIPORTAS	7
1.1 ORIGEM	7
1.2 ACESSO A JUSTIÇA; BREVE CONCEITO	8
1.3 PROBLEMAS DE ACESSO A JUSTIÇA	10
1.4 A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO.....	10
1.4 SISTEMA MULTIPORTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	12
2. MEDIAÇÃO	12
2.1 TÉCNICAS DE MEDIAÇÃO	14
2.1.1 SEPARAR PESSOAS DO PROBLEMA.....	14
2.1.2 FOCAR NOS INTERESSES DOS ENVOLVIDOS E NÃO AS SUAS POSIÇÕES.....	14
2.2 QUEM PODE SER MEDIADOR?	15
2.3 QUAL A DURANÇÃO DO CURSO?.....	15
2.4 QUEM NÃO PODE SER UM MEDIADOR?.....	15
2.5 ACESSO A JUSTIÇA POR MEIOS ALTERNATIVOS	16
3 O ACESSO À JUSTIÇA PELA MEDIAÇÃO	16
3.1 ESTÁGIOS DA MEDIAÇÃO	16
3.2 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA MEDIAÇÃO	17
3.3 ENCERRANDO A MEDIAÇÃO	18
CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	20

RESUMO

O trabalho analisa o acesso à Justiça no Brasil, a morosidade da Justiça, o acesso ao devido processo, um direito fundamental na nossa Constituição de 1988, sobre o devido processo legal, e uma razoável duração do processo. Aponta para a atual crise no Judiciário, o qual propicia um congestionamento no ordenamento Jurídico, A lentidão na movimentação dos processos, o aumento exagerado da demanda e falta de suporte, para suprir as necessidades de todos. A primeira parte é destinada ao aprofundamento dos supracitados. Ademais a segunda parte conceituando Mediação, assim também é resumido o conceito sobre a origem de acesso à Justiça. Conceitua-se o sistema de justiça multiportas, tratando de suas variedades para a solução de conflitos. Finalizando, conclui-se que o Sistema multiportas de Justiça e uma ferramenta que resulta na ampliação do acesso à justiça e uma tutela jurisdicional, ajudando aos interessados a resolverem da melhor forma possível o conflito. O presente trabalho é realizado através da pesquisa bibliográfica, com suporte de autores renomados, além de textos legais pertinentes ao assunto.

Palavra-chave- Meios Consensuais; Acesso à justiça, Litígio, Jurisdicional; Mediador.

INTRODUÇÃO

O artigo científico terá o intuito de analisar e debater sobre a repercussão do Sistema Multiportas. Mediação como meio de resolução de conflitos no Brasil. No ordenamento Jurídico Brasileiro. Sobre como foi implementado o Sistema multiportas no ordenamento Jurídico Brasileiro, sendo baseado no modelo norte americano de Frank Sand.

Sobre como funciona a mediação na praticar e técnicas para a aplicação do Sistema Multiportas.

A partir de 18 de março de 1916, com a Lei 13.105/105, passou a vigorar pelo Código de Processo Civil a Mediação, como uma forma consensual de resolução de conflitos.

O artigo divide-se em três partes, a primeira seção analisa a origem do Sistema Multiportas e os desafios de acesso à Justiça no Brasil. A segunda seção está explicando sobre a mediação e definindo a luz da nossa legislação. A terceira seção está falando sobre os modelos de medição sobra a praticar de mediação e como funcionar a mediação na nossa Legislação.

Para a elaboração do artigo foram utilizados como fontes artigos científicos, publicações, dados, documentos e doutrinas sobre o tema.

1 SISTEMA MULTIPORTAS

1.1 Origem

O sistema multiportas infelizmente não é muito conhecido no Brasil. No entanto o sistema multiportas tem ganhado bastante espaço no ordenamento jurídico Brasileiro.

O sistema multiportas ou também denominado *MULTIDOR COURTHOUSE SYSTEM*, foi pela primeira vez descrito na conferência de *pound*, de '1976, na cidade de Washington D.C, como alternativa diante das diversas insuficiências das práticas da justiça, até então realizada nos Estados Unidos, do não atendia as demandas judiciais da população.

Dessa formar o professor de Direito da universidade de Harvard, FRANK SANDER, propôs um sistema de acesso a diferentes " portas", com o propósito de resolver os problemas enfrentados pelo judiciário estadunidense no que tange a solução de conflitos (SANDER; CRESPO, 2012 p.26).

O modelo norte-americano de sistema multiportas, consiste basicamente em um tratamento de conflitos, com diversos mecanismos que considera todas as características específicas de cada conflito em particular, ou seja, o sistema multiportas com origem nos Estados Unidos visa orientar as partes sobre os métodos mais adequados sobre a solução do litígio.

Esse sistema tem com o intuito principal analisar qual o melhor método de solução de conflito, que não seja a principal fonte de resolução de lide o Judiciário. No brasil, buscar-se o amplo acesso há Justiça, acesso esse direito constitucional elencado no Artigo 5 inciso XXXV da constituição Federal, na qual aborda sobre " O princípio constitucional de acesso à justiça" este princípio possibilita a todos os Brasileiros busque seus direitos, e garantia de uma atuação irrestrita do Estado para que as medidas necessárias sejam tomadas caso ocorra alguma violação ou ameaça de algum direito ou garantia.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV- A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Esse direito de acesso à justiça está sendo colocado em prática por meio da movimentação do Poder Judiciário, que e o órgão competente para prestar a tutela

jurisdicional, ou seja, julgar e decidir conflitos de maneiras imparcial com base na legislação legal, devendo ser as decisões do poder judiciário ser concretizadas, e acontecer no tempo correto e de maneira adequada e efetiva

Neste contexto foi nascendo a ideia de inclusão, no ordenamento jurídico Brasileiro, dos meios alternativos de resolução de conflitos, tendo como sua base principal o modelo norte-americano de FRANK SANDER, a Legislação brasileira, ainda que de uma forma esparsa, passou a considerar o Judiciário como um meio do qual sozinho não ser capaz de fornecer uma tutela justa e adequada a todos os cidadãos, e tempestiva as lides, assim tendo por escopo aumentar o acesso à justiça, com meios consensuais de solução de conflitos.

Buscando por meios alternativos de solução de conflitos, a necessidade de proporcionar uma decisão efetiva, adequada, sendo uma forma de garantir o amplo acesso à justiça faz fortalecer a necessidade do ordenamento jurídico pela adoção, de algum mecanismo que possa proporcionar uma melhor solução do conflito, por meio dessa perspectiva foi implantado o direito americano a ideia do Tribunal Multiportas, por FRANK SANDER.

Nesse sentido podemos ver que o judiciário nem sempre e a melhor escolha para resolução do conflito, tendo em vista diversas outras portas que podem e devem ser utilizadas como por exemplo a mediação.

Assim o sistema multiportas se consolidou no ordenamento jurídico nacional, como um meio alternativo para melhor resolução do litígio, sendo de uso exclusivo e determinado a todos os partícipes da relação processual o dever da adoção de métodos alternativos.

1.2 Acesso à Justiça; Breve conceito

O acesso à Justiça no Brasil sua principal referência e o artigo 5, da Constituição Federal. Do qual tem a redação muito semelhante ao dispositivo art. 3º do Código de Processo Civil de 2015.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Nas palavras de André Ramos Tavares (2015):

O princípio em questão significa que toda controvérsia sobre direito, incluindo a ameaça de lesão, não pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. Sob esse enfoque, o comando constitucional dirige-se diretamente ao legislador, que não pode pretender, por meio de lei, delimitar o âmbito de atividade do Poder Judiciário, até porque uma ocorrência dessas chocar-se-ia frontalmente com o princípio maior da separação de poderes. [...] Isso, contudo, não quer dizer que o princípio não se dirija irrestritamente a todas as pessoas que estão impedidas por força do preceito em análise, de proceder de modo a evitar o acesso ao Judiciário pelos jurisdicionados.

Assim como o processo, acesso à Justiça deve ser entendido como um instrumento, um direito fundamental, para todos. Passando a ser gradativamente a ser encarado como um verdadeiro direito fundamental. Nas palavras de Cappelletti (1988):

“O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental- o mais básico dos direitos humanos- de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.”

No início acesso à justiça era visto como apenas acesso ao judiciário, mas acesso à justiça não significar apenas acesso ao judiciário, em outras palavras podemos dizer que acesso à justiça é muito mais que isso, não sendo apenas uma mera possibilidade de apresentação do pedido no Poder Judiciário.

A título de exemplo podemos observar o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos- pacto de São Jose da Costa rica (1969)

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juízo ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza. (Cadh, 1969, art8, I).

Assim podemos entender, acesso à Justiça como a possibilidade de pleitear em juízo um direito que estar eminentemente sendo violado. Além do direito e da possibilidade de pleitear em juízo com uma ação judicial, extrai o entendimento que o acesso à Justiça não quer somente uma prestação judicial, mas sim uma prestação jurídica adequada, efetiva e justa, de modo que possa cumprir todas as finalidades do processo, e atender da melhor forma possível cada umas das partes.

1.3 Problemas de acesso a Justiça

Como já explorado, o acesso à Justiça agora cabe explorar todas as barreiras e problemas de acesso à Justiça, sendo uma parte bastante destacada pelos estudiosos mencionados em seus trabalhos, e os problemas que envolvem o acesso à Justiça.

Mauro Carppelletti (1988) em sua obra “ Acesso à Justiça” diversos fatores que dificultam o acesso à justiça. Dentre os fatores que restringem o acesso à justiça no Brasil podemos citar vários como a morosidade da decisão judicial, O alto custo da prestação jurisdicional, além dos inúmeros processos, baixa estrutura, escassez de defensores públicos, funcionários, promotores e juízes de direito etc.

Essas pessoas tem vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litigio. Casa uma dessas capacidades, e, mão de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa. (Mauro Carppelletti, 1899 p.22).

Outro obstáculo também presente no acesso à justiça pode ser detectado em barreiras culturais e psicológicas. Pesquisas aponta que pessoas que possuem maior grau de instrução são as que mais aciona o Estado, ao outro lado as pessoas pobres sentem-se intimidades pelos ambientes sempre formais do poder judiciário, além de si sentirem envergonhadas.

Segundo Kelsen (2003, p.85), a direção relevante dentro da teoria do direito material, usualmente designada como racionalista:

“E aquele cujos representantes, procuram deduzir da razão as normas de um direito justo. Eles admitem que estas normas são imanentes a razão ou, o que da no mesmo que a razão, como autoridade normativa, como legisladora, prescreve aos homens conduta reta, isto e, a conduta justa. Este direito e natural, porque e racional (Kelsen, 2003, p.85).”

Outrossim há também casos do qual mesmo o indivíduo tendo condições financeiras e conhecimento para demandar, os indivíduos preferem não o fazer por conta dos procedimentos burocráticos, tais pessoas preferem não se desgastar psicologicamente. (CAPPELLETI e GARTH, 1938).

1.4 A crise no Poder Judiciário

O Poder Judiciário Brasileiro vem enfrentando, nos últimos tempos o que chamamos de uma verdadeira crise instrumental e também estrutural, sendo que uma vez

não conseguir cumprir sua função de entregar a tutela adequada aos seus litigantes. (CAPPELETTI e GARTH, 1938).

A Constituição Federal de 1988, buscou seguir a forma adequada e universal, de acesso à Justiça, porém essa medida não foi acompanhada pelos órgãos estatais encarregados da prestação jurisdicional.

Armando Castela Pinheiro (2022) bem sintetiza tais questões na realidade pátria ao asseverar que:

Pesquisas realizadas pela Vox Populi em abril de 1999 mostrou que 58% dos entrevistados considera a Justiça do Brasileira incompetente. Contra 34% que julgavam competente. Mais significativo ainda 89% afirmam ser a Justiça demorada, em contraste com 7% dos entrevistados que responderam ser a Justiça rápida. De fato, uma pesquisa publicada pelo IBGE em 1990 já mostrava que os dois em cada três brasileiros envolvidos em conflitos preferiam não recorrer a Justiça. Numa outra pesquisa do Ibope em 1993, 87% dos entrevistados diziam que “o problema do Brasil não está nas leis mas na justiça que é lenta”...}. No que se refere ao caso brasileiro e consensual que as deficiências do judiciário decorrem de caudas profundamente arraigadas] [...] a lentidão e o caráter pesadamente burocrático e formalista de seu funcionamento teriam hoje a permanência praticamente te de traço cultural, com a probabilidade de mudança com base somente em fatores endógenos.

Como apontado acima o Estado Brasileiro tem a intenção de alcançar e proporcionar o acesso à justiça, em um estado Democrático de Direito, mas não forneceu o principal os meios para que isso seja alcançado. O crescente índice de crescimento de procurar por justiça, estar diretamente ligado as taxas de industrialização e ao processo de urbanização.

O relatório de justiça em números de 2017, mostrou que o tempo médio de tramitação de um processo até a sentença nas varas estaduais e de 2 anos e um mês, já na fase de conhecimento e de 5 anos e 4 meses na fase de execução. Nas varas federais a fase de conhecimento dura em média 2 anos, e fase de execução 6 anos e 7 meses. Nas varas de trabalho, por sua vez, apresenta o índice de conciliação, o tempo médio da fase de conhecimento e de 7 meses e a de execução, 2 anos e nove meses (CNJ,2017,130-132).

Portanto há diversas contradições porque dados mostra que a morosidade e sobrecarga do judiciário e que a população ainda confia e aprova pouco sua atuação, então

há grandes chances de voltar-se para o processo judicial como a primeira opção a solução de um conflito.

1.4 Sistema Multiportas no ordenamento Jurídico Brasileiro

O sistema Multiportas tem sua importância no ordenamento jurídico pois os métodos alternativos de resolução são capazes, de proporcionar a solução mais rápida e adequada da solução do litígio.

Em geral a necessidade da criação de um sistema que possa proporcionar uma ajuda na demanda do Judiciário, se dá pelo aumento de casos no Judiciário. Uma parte da doutrina passou a adotar a partir da edição do Código de processo civil de 2015, em conjunto com a Jurisdição, a Justiça Multiportas.

Assim a Justiça Multiportas consiste no mecanismo de aplicação de métodos alternativos de resolução de conflito no qual a partir do conflito, e apresentado uma variedade de meios ou “portas”.

Cada porta traz uma passagem diferente tendo como objetivo mostrar que não existe apenas o Judiciário, para que assim possa detectar a forma mais adequada para um acordo satisfatório para ambas as partes.

A ideia de Justiça multiportas é importante porque está inteiramente ligada ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, sendo um dos fundamentos da república.

2. MEDIAÇÃO

A mediação funciona como um mecanismo de resolução de conflitos do qual um terceiro escolhido pelas partes, auxiliara na resolução do conflito, de uma forma justa e igualitária, mas esse terceiro (mediador) não pode interferir na negociação, apenas orientar as partes, porque são as partes que escolhem a melhor e mais justa solução.

A mediação é bastante utilizada em diversas áreas como: família, trabalhista, comercial, ambiental e civil. Conforme Leciona Fernanda Tartuce (2020) “ *A forma*

consensual se caracteriza, especialmente, por não importa em uma decisão imposta por terceira pessoa, por um julgador”.

Portanto a mediação se caracteriza como um meio consensuais de resolução de conflito do qual as partes, de forma conjunta, deverão encontra a solução para o conflito.

A figura do mediador no Código de Processo civil, em seu artigo 165, em seu parágrafo terceiro;

O mediador, que atuara preferencialmente nos casos em que houver vinculo anterior entre as partes, auxiliara aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflitos, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Portanto, a mediação também é regulamentada pela Lei n 13.140/2015. De acordo com seu artigo 1 parágrafo único “Atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”

Nesse sentido, a mediação conta com a participação de uma terceira pessoa que recebe o nome de “mediador”, isso mostra-se muito importante a participação do mediador, conforme esclarece Spengler (2020), não sendo permitido esse se impor como autoridade as partes mais uma pessoa do qual elas possam confiar.

Por intermédio, mediação pode até mesmo ser confundida coma conciliação pois ambos ocorrem com a participação de um terceiro imparcial que auxilia as partes chegarem à solução, por meio de um acordo de vontades. Porém há uma diferença conceitual entre as duas modalidades, porque diferente do conciliador que busca apenas a obtenção de um acordo, a figura do mediador não poderá sugerir a melhor solução para o litígio apenas incentivando as partes a encontrarem a melhor solução do litígio.

Assim, deixa claro que o objetivo da mediação vai muito além de solucionar o litígio. Sendo da mesma forma da conciliação a mediação pode ser realizada tanto no âmbito judicial como no âmbito extrajudicial. Nesse termo temos que:

A mediação pode ser tanto judicial ou extrajudicial. A mediação judicial e objeto de disciplina expressa no Código de Processo Civil e deve ser buscada e incentivada a qualquer momento pelo magistrado (art139, V, do CPC), sem prejuízo da regra relativa à realização da audiência para aquele fim, decorrente do artigo 334. As regras dos arts165 a 175 são objeto de exame do n 5.5.5 do Capítulo 2 da Parte II. A mediação extrajudicial e disciplina pela Lei n 13.140/2015, editada durante a vocativo legis do Código de Processo Civil, que cria verdadeiro procedimento para

realização em seus arts 14 a 23, estabelecendo importantes pontos de contato com o processo jurisdicional, máxime quando a atuação do Estado-juiz se faz necessária para garantir os resultados desejados naquela sede. (BUENO, 2020, p.52).

Isso se concretiza pois porque o objetivo da mediação e se obter um consenso entre as partes, porque como foi explicado não se resume apenas na obtenção de um acordo, mas na extinção do conflito.

Mediação e um meio não hierarquizado⁹ na solução de conflitos, quando a há disputa de duas ou mais pessoas, tendo a colaboração de um terceiro chamado “mediador”. Com o devido dever de ser imparcial, independente, neutro.

Portando cabe ao mediador o deve de colaborar com os mediadores para que assim haja um acordo, justo e adequado para ambas as partes.

2.1 TÉCNICAS DE MEDIAÇÃO

2.1.1 Separar pessoas do problema

Os litigantes envolvidos na lide, devem trabalhar atacando o problema não a si mesmo, e sim trabalhar lado a lado. Nesse sentido devemos entender que as pessoas embora estejam envolvidas no problema, devem tentar lidar com o problema de forma substancial e tentar manter da melhor forma possível uma boa relação. De acordo com esse princípio embora autor e réu estejam em lados oposto, precisam si unir para assim cooperar para melhor solução do litigio, e vez de focarem em atacar uns aos outros focarem em resolver o problema de forma justa e igualitária (Curso de medição- CNJ).

2.1.2 Focar nos interesses dos envolvidos e não as suas posições

As partes envolvidas nem sempre buscam a mesma coisa e nem sempre tem os mesmos interesses. Isso ocorre com os conflitos, mas embora por trás de posições opostas pode haver interesses comuns e compatíveis.

Para identificar os interesses das partes que na sua maioria das vezes não estão explícitos, temos algumas técnicas como se colocar no lugar do outros, temos também:

A) Escuta ativa: Quando, durante o diálogo, quem está ouvindo volta toda a atenção para o diálogo e, assim, mantém a conversa eficiente, dessa forma possibilitando compreender todas as falas do seu colega escuta ativa como uma maneira de tornar os diálogos mais eficientes. Com base na plena dedicação para ouvir e compreender o que o outro tem a

dizer, a escuta ativa permite que o ouvinte absorva, de fato, o conteúdo da fala do interlocutor.

B) Rapport: Palavra de origem francesa; significa “trazer de volta” ou “criar uma relação”. O *rapport* é uma técnica utilizada para fazer uma conexão com o outro. Trata-se de intencional adoção de comportamentos que aproximam a pessoa das práticas de vivência de outra. Por meio do *rapport* é possível adentrar ao mundo do outro pelo simples comportamento semelhante dela. É o que acontece quando se frequenta os mesmos lugares, quando se ouve as mesmas músicas, quando se usa vestimentas parecidas ou tem a mesma linguagem, com o uso de gírias ou sotaques, por exemplo. É, portanto, o ato de se igualar ao outro a partir da concordância com suas crenças ou costumes.

C) Comunicação não violenta: Comunicação não-violenta é um processo que tem como objetivo inspirar uma ação de compaixão, empatia e solidariedade entre as pessoas. Tem como premissa fazer com que as partes em conflito olhem para si e para o outro de modo a enxergar a mensagem que está por trás das ações e palavras, sinais de necessidades e demandas não atendidas (Tartuce, 2016).

2.2 Quem pode ser mediador

Para ser mediador é necessário ser uma pessoa com curso superior em qualquer área que seja reconhecida pelo MEC ou estudante de qualquer curso de nível superior a partir do 5º semestre e posteriormente realizar o curso de mediação judicial ministrado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos tribunais (TJDFT, 2020).

2.3 Qual a duração do curso

Após a aprovação na parte teórica do curso de 40 horas, há o estágio supervisionado com duração de 80 horas. O candidato é nomeado mediador ou conciliador por meio de uma portaria da segunda vice-presidência do TJDFT (TJDFT, 2020).

2.4 Quem não pode ser mediador

São impedidos de ser nomeados as pessoas que possuem processo em andamento no juízo, onde pretende exercer a função. Trazem condenação criminal transitada e julgada com decisão, exercem atividade política e advocacia (TJDFT, 2020).

2.5 Acesso a Justiça por meios alternativos

O acesso à justiça por um meio consensual não está ligado diretamente ao acesso ao Judiciário, mas sim, em resolver o conflito consensualmente ou precisam da interferência de um julgador. Desse modo, sendo importante que o administrador do conflito domine sua abordagem, na adoção de cada meio utilizado. Sendo assim, possível acessar a solução de maneira mais prática e apropriada (TJDFT, 2020).

3 O ACESSO À JUSTIÇA PELA MEDIAÇÃO

No início da mediação o mediador tem uma ordem a ser seguida, primeiro identificar o interesse das partes, identificar sentimentos e emoções. Propor uma ordem para que assim gere uma discussão apropriada. Assim o mediador pode fazer um enquadramento de questões analisando a história de ambos os lados (TAKAHASHI, 2019).

A mediação funciona como uma ferramenta para que as partes não pensem apenas no seu lado da história, mas que também entenda o lado do outro. Nesse sentido pode-se entender que a mediação é uma ferramenta da qual uma terceira parte não envolvida no litígio, neutra facilita a resolução do litígio ou disputa entre as partes.

A tarefa do mediador consiste em:

- a) Ouvir as partes;
- b) Identificar os problemas e a controvérsia;
- c) Sugerir registrar todas as questões a fim de certificar que todas as questões sejam apontadas;
- d) Enquadrar as questões de modo que seja imparcial.

3.1 Estágios da Mediação

A pré-mediação é a fase preliminar da mediação normalmente o primeiro contato do mediador com as partes. Nesse momento deve o mediador se apresentar como um terceiro imparcial e independente, e explicar devidamente as partes suas funções e como funcionara o procedimento.

O mediador deverá informar as partes do seu direito de cancelar ou interromper o processo, porque não pode haver processo se as partes não estiverem interessadas.

A organização do debate ocorre quando o mediador faz o levantamento das questões, assim analisando e ouvindo a história de ambos os lados. O objetivo é definir a questão de forma ampla para que o interesse dos interessados não seja perdido de vista. Para que assim as preocupações subjacentes sejam colocadas de lado e com isso cheguem a um acordo (TAKAHASHI, 2019).

3.2 Vantagens e desvantagens da mediação

A mediação tem como uma de suas vantagens o sigilo, devendo o mediador trabalhar sempre com muita cautela, mantendo em segredo todos os fatos durante a sessão. Tal conduta é tão importante que deve ser assinado um termo um contrato entre as partes garantindo o segredo. Sendo tal contrato não podendo figurar com testemunhas.

Outra vantagem é o tempo a sessão de mediação funciona como uma sessão de terapia, o número de sessões não são pré determinadas, variam de acordo com cada caso. Porém é necessário estabelecer um equilíbrio na quantidade, porque muitas podem acabar tornando o procedimento cansativo e desgastante.

Jose Renato Nalini ressalta o aspecto extremamente válido do acordo em seu aspecto psicológico: sua configuração é capaz de inspirar nas partes a convicção de que se ajustaram espontaneamente, tendo prevalecido o bom-senso, o desapego e a luta contra a intransigência e o egoísmo. No tocante à possível intenção de manter o relacionamento entre as partes em uma perspectiva de futuro, os resultados são, sem dúvida, melhores quando os próprios envolvidos protagonizam sua solução do que quando um terceiro impõe uma decisão. MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS CIVIS- FERNANDA TARTUCE 2017

Em desvantagem a mediação só encontramos em grandes centros econômicos capitais, podemos observar uma desvantagem nos pequenos centros. A falta de divulgação é uma grande desvantagem, pois não há informações sobre o procedimento, os custos, a confidencialidade e a eficiência da mediação, situação que acaba tornando a mediação distante dos possíveis usuários.

Mauro Cappelletti aborda algumas críticas e problematiza:

O risco, obviamente, é o de que a alternativa só proporcione uma justiça de segunda classe, porque é quase inevitável que faltem aos julgadores nos tribunais alternativos, pelo menos em parte, as salvaguardas de independência e treino de que dispõem os Juizes ordinários. E aos próprios procedimentos poderiam faltar,

pelo menos em parte, as garantias formais de equidade processual são típicas do procedimento ordinário (TARTUCE, 2016)”

A falta de conscientização é também claramente demonstrada além do não conhecimento como funciona a técnica, também existe resistência a sua utilização, por não existir muitas divulgações de seus resultados na prática, e muitas vezes os mediadores não estão devidamente qualificados, porque não se importam com a situação e acabam acidentalmente intimidando as partes a terem uma solução rápida. Então acaba existindo uma certa resistência ao uso da técnica porque para a sociedade o acesso à justiça é acessado pelo judiciário.

Apesar de existirem algumas falhas no processo da mediação, estas não são representativas e não superam os benefícios decorrentes das suas inúmeras vantagens de solucionar o litígio. Assim a utilização da mediação serve para facilitar e ajudar a solução dos conflitos para facilitar a vida dos jurisdicionados, diminuindo o trabalho pra o poder judiciário, que assim poderá dedicar as causas relativas e direitos indisponíveis.

3.3 ENCERRANDO A MEDIAÇÃO

A mediação tem o propósito de fazer com que as partes saiam satisfeitas e que tenham conseguido chegar a um acordo que seja justo. Nessa fase final da audiência de mediação, consiste na possibilidade da concordância integral ou não. Caso haja concordância a mediação será encerrada com a assinatura de um termo final. Que representa a celebração de acordo.

De acordo com o artigo 20 Lei 13.140/2015

Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Na mediação seu encerramento pode acontecer de duas formas: a assinatura do termo especial, e quando especialmente não há acordo entre as partes o mediador pode declarar que não justifica o esforço para de obter o consenso. Conforme determina o artigo 20.

CONCLUSÃO

O presente artigo, visou demonstrar de forma clara sobre o funcionamento do Sistema Multiportas por meio de mediações, para melhor resolução de conflitos no Brasil, como alternativa de solução de litígio. A mediação mostrou que pode sim ser um dos métodos mais eficiente para a rápida resolução do litígio, mas para que isso aconteça precisa de verdadeiras mediadoras, mediadores que esteja focado na verdadeira resolução não apenas em números, mas sim em realmente ajudar as partes.

Buscou-se explicar como funciona a mediação e suas etapas, também esclarecendo brevemente sobre o sistema multiportas de acesso à justiça, do qual ampliou os meios adequados para a solução do litígio, procurando sempre resolver pelo diálogo, sem precisar ocupar o Judiciário.

A pesquisadora analisou dados para permitir a maior compreensão da mediação no atual contexto normativo, e como tem acontecido a prática da mediação no ordenamento Jurídico Brasileiro.

Demonstrando de forma indiscutível, que a mediação é a resposta mais adequada para chegar à solução do conflito, porque o uso desse método partira, unicamente da vontade das partes, por consequência, tornara a solução mais satisfatória para ambas as partes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRUNO TAKAHASHI, DALDECI MARIA SANTANTA DE ALMEIDA. **MANUAL DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL**. Brasília, fevereiro de 2019.

CARLOS EDUARDO DE VASCONCELOS. **MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E PRÁTICAS RESTAURATIVAS**. SÃO PAULO.2008.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editor, 1988.

MARTHA EL DEBS, RENATA EL DEBS, THIAGO SILVEIRA, **SISTEMA MULTIPORTAS. A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NOS CARTORIOS, COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E DIGNIDADE HUMANA**.

PINHEIRO ARMANDO CASTELAR, PATRICIA REGINA PINHEIRO SAMPAIO. **DIREITO E ECONOMIA**. Maio, 2022.

ROGER FISHER & WILLIAN URY. **COMO CHEGAR AO SIM COMO NEGOCIAR ACORDAS SEM FAZER CONCESSÕES/ 3 EDIÇÃO**. Rio de Janeiro.2014

TAKAHASHI BRUNO et al. **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**. Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 5a ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

TJDFT. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/area-do-conciliador/quero-me-capacitar-para-poder-atuar-como-mediador-a-conciliador>
[a#:~:text=Quem%20pode%20ser%20mediador%3F,Distrito%20Federal%20e%20dos%20Territ%C3%B3rios](https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nupemec/area-do-conciliador/quero-me-capacitar-para-poder-atuar-como-mediador-a-conciliador#:~:text=Quem%20pode%20ser%20mediador%3F,Distrito%20Federal%20e%20dos%20Territ%C3%B3rios). Acesso em: 18/10/2022. 2020

Fernanda Tartuce. Mediações nos conflitos civis. Ed.**Método**.2016 CITE A FONTE DE PESQUISA

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.